



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000174335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031854-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante ATIVOS INVEST LTDA, são agravados ALIKAN JOSE DA SILVEIRA, SERGIO MADEIRA (ESPÓLIO) e SUELLEN ANDRILLE MADEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U., com declaração de voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2510 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2031854-07.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Claudio Luis Pavao
Agravante: Ativos Invest Ltda
Agravados: Alikan Jose da Silveira e outros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Ativos Invest Ltda contra decisão que indeferiu o pedido de instauração de concurso de credores nos autos de cumprimento de sentença movido por Alikan José da Silveira em face do Espólio de Sérgio Madeira, representado por Suellen Andrielle Madeira. A agravante, credora do espólio em outra ação de execução de título extrajudicial, requereu a reserva de eventual crédito remanescente, pedido negado pelo Juízo de origem sob fundamento de prematuridade e necessidade de requerimento da penhora no feito em que é parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a instauração do concurso de credores pode ser deferida sem a existência de ordem judicial de penhora no rosto dos autos, proveniente do Juízo responsável pela execução em que a agravante é credora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A penhora no rosto dos autos exige ordem judicial expedida no processo de origem, sendo incabível pedido formulado diretamente por terceiro interessado sem tal determinação. O Juízo do cumprimento de sentença não dispõe dos elementos necessários para aferir a existência e o valor atual do suposto crédito da agravante, sendo inviável a instauração do concurso de credores sem a formalização da penhora, pelo Juízo responsável pela execução em que a terceira interessada é credora. A agravante deveria ter recorrido da decisão que indeferiu a penhora no rosto dos autos no Juízo da execução, ao invés de postular diretamente a instauração do concurso de credores no cumprimento de sentença objeto do presente recurso, desacompanhada da imprescindível determinação judicial do Juízo condutor da execução em que é parte. Precedente deste E. TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A instauração do concurso de credores pressupõe a existência de ordem judicial de penhora no rosto dos autos, expedida pelo Juízo responsável pela execução em que se busca o crédito a ser penhorado. 2. O concurso de credores não pode ser requerido diretamente no cumprimento de sentença por terceiro interessado sem a formalização prévia da penhora".

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Ativos Invest Ltda contra a r. decisão proferida às fls. 632 dos autos da ação de execução de título extrajudicial de origem, ajuizada por Alikan José da Silveira em face de Espólio de Sérgio Madeira (representado por Suellen Andrielle Madeira), a qual indeferiu o pedido, formulado por Ativos Invest Ltda, terceira interessada, para instauração do concurso de credores (art. 905 e art. 908 do CPC), para que, por ocasião de eventual pagamento, lhe seja direcionado eventual crédito remanescente até a quantia de R\$ 1.462.573,13, débito exequendo dos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 1005347-97.2015.8.26.0510. O pedido foi indeferido pelo Juízo de origem, por entender prematura a pretensão de instauração de concurso de credores, assim como porque eventual penhora no rosto dos autos, do valor que remanesça ao executado na ação de origem objeto do presente agravo de instrumento, deve ser solicitada no feito em que a interessada, ora agravante, é parte.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese, (i) possibilidade de instauração do concurso de credores, ante a certeza da existência de crédito da terceira interessada, ora agravante, por ocasião da ação de execução de título extrajudicial nº 1005347-97.2015.8.26.0510, em que a parte ora agravante é exequente e Espólio de Sérgio Madeira é executado; (ii) indeferimento

do pedido de penhora no rosto dos autos da ação de origem deste agravo de instrumento, proferido pelo Juízo da execução em que o ora agravante é credor, com direcionamento da terceira interessada à instauração de concurso de credores, também indeferido pela r. decisão agravada; (iii) ausência de prematuridade no pedido de instauração de concurso de credores.

Pretende a reforma da r. decisão para que seja deferida a instauração do concurso de credores entre a agravante e a parte exequente da ação de origem, Alikan, e reservar eventual saldo remanescente à terceira interessada, ora agravante.

Requer efeito suspensivo ativo, com a autorização de levantamento de eventual valor remanescente nos autos de origem, após a satisfação do crédito exequendo principal; subsidiariamente, requer a suspensão de levantamento de valores nos autos de origem, até o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo indeferido pelo despacho de recebimento do presente recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem

aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio *“pas de nullité sans grief”*, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, é de se esclarecer que a ação de origem, em que proferida a r. decisão objeto deste agravo de instrumento, é o cumprimento de sentença nº 0008894-94.2017.8.26.0510, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro de Rio Claro/SP, instaurada por Alikan Jose da Silveira em face de Espólio de Sergio Madeira (representado por Suellen Andrile Madeira).

A agravante, por seu turno, figura como credora de Espólio de Sergio Madeira (representado por Suellen Andrile Madeira) em ação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução de título extrajudicial nº 1005347-97.2015.8.26.0510, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro de Rio Claro/SP.

Por tais razões, a agravante aduz ter direito de postular, na qualidade de terceira interessada, perante o cumprimento de sentença nº 0008894-94.2017.8.26.0510, ação de origem, para a finalidade de instaurar concurso de credores em conjunto com a credora, Alikan.

Pela r. decisão agravada, de fls. 632 dos autos de origem, o Juízo *a quo* indeferiu a instauração do concurso de credores, por entender ser prematuro o pedido, porquanto eventual penhora no rosto dos autos do valor que remanesça ao executado deve ser solicitada no feito em que o interessado é parte.

Diante de tal contexto, não há como se acolher a pretensão da agravante.

A penhora no rosto dos autos **tem como pressuposto ordem judicial advinda de outro processo**. Não há como acolher pedido direto de penhora, formulado por terceiro interessado, desprovido de ordem judicial do Juízo responsável pela execução em que o ora interessado é exequente.

Ora, se tal ordem não chegou ao Juízo de origem, não há como proceder-se à penhora, tampouco o concurso de credores, que depende daquela.

O Magistrado *a quo* não é o condutor do feito em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro de Rio Claro/SP, não dispondo de elementos necessários a aferir qual é o suposto crédito da terceira agravante.

Assim, ainda que o Juízo *a quo* seja o responsável, **em tese**, por eventual futuro concurso de credores, tal concurso só poderá ser instaurado diante da existência formal (ordem de penhora no rosto dos autos) do crédito.

Neste sentido, já decidiu este E. TJSP:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de instauração de concurso de credores formulado por terceiro, que é credor da executada em outro feito. Manutenção. Ausência de ordem de penhora no rosto dos autos advinda do Juízo em que o terceiro é credor. Impossibilidade de aferição da existência e valor do suposto crédito. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2134737-08.2020.8.26.0000, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 23/08/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2021)

De outro lado, a agravante esclarece que o Juízo condutor da ação de execução de título extrajudicial nº 1005347-97.2015.8.26.0510, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro de Rio Claro/SP, teria indeferido o pedido de penhora no rosto dos autos de origem deste agravo de instrumento, sob o fundamento de que o executado naquela execução também seria executado nesta, tendo direcionado a exequente, ora terceira interessada agravante, a postular a instauração do concurso de credores.

Neste particular, entendo que o correto teria sido a terceira interessada interpor recurso de agravo de instrumento **contra a r. decisão do Juízo responsável pela ação de execução de título extrajudicial nº 1005347-97.2015.8.26.0510, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro de Rio Claro/SP**, pois somente daqueles autos pode partir uma ordem de penhora de eventual crédito remanescente nos autos de origem do presente recurso.

De modo diverso, a agravante optou por não recorrer da decisão do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Rio Claro/SP e, de forma equivocada, postular diretamente perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro de Rio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Claro/SP um concurso de credores desacompanhado de ordem de penhora e, ainda, recorrer da decisão que corretamente julgou prematuro tal pedido.

Em resumo, agiu bem o Juízo de primeiro grau ao proferir a r. decisão agravada, porquanto a instauração de concurso de credores pressupõe a ordem de penhora do Juízo responsável pela ação em que se busca o crédito a ser penhorado, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



Voto nº 58746

Agravo de Instrumento nº 2031854-07.2025.8.26.0000

Comarca: Rio Claro

Agravante: Ativos Invest LTDA

Agravados: Alikan Jose da Silveira, Sergio Madeira e Suellen Andrille Madeira

Interessado: Maria Leonilda Andrile Madeira

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE, COM OBSERVAÇÃO

Data máxima vênia a instauração de um concurso de credores pressupõe a existência de um produto (dinheiro) decorrente de uma alienação judicial e que deve ser entregue aos credores do executado, com observância da ordem de preferências, ou anterioridade das penhoras (artigo 908, e seu parágrafo 2º do CPC).

Portanto, se ainda não há alienação de bens no juízo da execução, realmente como consta da r. decisão recorrida é prematuro o pedido de instauração de concurso de credores.

Observe-se que também nos autos da execução promovida pelo recorrente (2ª Vara Cível do Foro de Rio Claro), o juízo frisou “o exequente poderá instaurar o concurso de credores **em caso de alienação do imóvel penhorado,**

requerendo que, por ocasião do pagamento, se lhe levante o crédito devido” (fls. 8).

Em síntese a instauração de um concurso de credores pressupõe a existência de um produto de arrematação a ser entregue aos diversos credores, consoante a ordem de preferências ou conforme a anterioridade das penhoras.

No caso o recorrente fala genericamente que “o imóvel foi praceado por diversas vezes nos autos de origem e está em vias de ser praceado novamente” (fls. 13).

Assim, não demonstrou o recorrente que houve efetivamente uma alienação judicial, com a existência de um produto de arrematação depositado nos autos.

Caberá ao recorrente pedir a instauração de um concurso de credores caso exista efetivamente um produto de arrematação.

Não há se confundir concurso de credores com penhora no rosto dos autos: o pedido de concurso de credores não depende da existência de penhora no rosto dos autos.

O concurso de credores pode ser instaurado (desde que haja a materialização de uma alienação judicial) independentemente de uma penhora no rosto dos autos.

A penhora no rosto dos autos tem por finalidade

tão somente garantir que um futuro e eventual valor que remanesça ao executado, não seja entregue ao mesmo, mas sim ao credor que conseguiu em seu favor a penhora no rosto dos autos.

Neste passo também correta a r. decisão recorrida em sua segunda parte e que dispõe: “eventual penhora no rosto dos autos do valor que remanesça ao executado deve ser solicitada no feito em que o interessado é parte” (fls. 8).

Ante ao exposto pelo meu voto negava provimento ao recurso, observando é claro que o recorrente poderá pedir a instauração de um concurso de credores, antes da expedição de levantamento de valores, caso haja um produto de arrematação, ou seja, na hipótese de existência e concretização de uma alienação judicial.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	299D9F6C
9	11	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A42327E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2031854-07.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.